



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 1760/2021**

Araucária, 11 de maio de 2021.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 13/2021 - PA 34422/2021**

Prezado,

Encaminhamos o Veto Parcial proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 13/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrições com o meio social.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos -nos

Atenciosamente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 10:47:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://clic.atende.net/p609a8ad6da2ec>.

Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
015.048.429-10  
11/05/2021 10:47:01  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretaria Municipal de Governo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34422/2021**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 13/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 50/2021, referente ao Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão do vício de constitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como contrário ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VETO AO ART. 4º**

O Projeto de Lei em análise prevê a disponibilização e utilização de pulseira de identificação para segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, dispondo em seu art. 2º os objetivos da lei e no art. 3º estabelece que a imprescindibilidade da pulseira se dará através de declaração médica.

O art. 4º do Projeto possui a seguinte redação:

*Art. 4º Deverão constar as seguintes informações no QRCode:*

- I – nome completo;
- II – tipo sanguíneo;
- III – UBS de abrangência;
- IV – alergias acometidas pelo paciente;
- V – medicamentos utilizados continuamente;
- VI – doenças preexistentes;
- VII – telefones para contato.



*Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no art. 4º desta Lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis o cumprimento dos incisos I e VII.*

Entretanto, entende-se que a matéria objeto do art. 4º, informações que devem constar na pulseira, são pertinentes a regulamentação da Lei por Decreto, que disciplinará de forma mais individualizada o conteúdo do QRCode para melhor proteção e identificação do indivíduo.

Deste modo, o veto visa apenas retirar do texto da norma os dados que deverão constar no QRCode da pulseira, para possibilitar a melhor consecução do objetivo desta Lei através de Decreto regulamentador de forma a atender aos objetivos da norma, qual seja, a prevenção e proteção do cidadão que necessite desta identificação.

Portanto, com fundamento no interesse público, o art. 4º (caput, incisos e parágrafo único) do Projeto de Lei nº 13/2021 deve ser vetado.

#### DO VETO AO ART. 5º

O art. 5º do Projeto assim estabelece:

*Art. 5º Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas conforme a Lei Municipal nº 2.961/2016.*

Primeiramente, a previsão realizada no art. 5º do Projeto não possui relação com o objeto da norma, visto que o Município já é autorizado pela Lei nº 2.961/2016 a realizar parcerias público-privadas. Ademais, a discricionariedade quanto a forma de execução do fornecimento da pulseira é do Poder Executivo.

O conteúdo do art. 5º impõe ao Poder Executivo a realização de parcerias público-privadas para a consecução da norma, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Desta feita, constata-se que o art. 5º do Projeto cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) no art. 5º do Projeto, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria



afeta ao Chefe do Poder Executivo".

Deste modo, o art. 5º do Projeto incorre em vício de **inconstitucionalidade formal**, porquanto viola o princípio da **independência e harmonia dos poderes** elencado no art. 2º da Constituição Federal e art. 4º da LOMA, devendo ser vetado.

#### DO VETO AO ART. 6º

O art. 6º do Projeto assim estabelece:

*Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.*

Na parte em que o art. 6º prevê que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", referida expressão é **inconstitucional**, pois se existir despesa para a execução da presente norma, esta não está prevista na Lei Orçamentária em vigência, porque se trata de projeto novo, que deverá integrar o orçamento do próximo exercício.

Com relação a expressão "suplementadas se necessário", a simples previsão de suplementação não autoriza ao Executivo a realização desta adequação no orçamento, diante da necessidade de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.

Desta forma, o **artigos 6º do Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto viola o princípio da **independência e harmonia dos poderes** elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, devendo ser vetado.

Portanto, impõe-se o veto parcial aos arts. 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 13/2021, nos termos do § 1º, do art. 45, da Lei Orgânica, pois incorrem em vício de **inconstitucionalidade formal**, porquanto violam o princípio da **independência e harmonia dos poderes** elencado no art. 2º da Constituição da Federal e art. 4º da LOMA, bem como é contrário ao interesse público.

#### DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 13/2021, no tocante aos arts. 4º, 5º e 6º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária